



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 286268/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA
REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA
RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3348/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central. Exercício de 2021. 2. Atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM. Contador que teve Covid-19. Recomendação para que o consórcio verifique a possibilidade de capacitar outros servidores para a remessa de dados. 3. Contas regulares. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL¹, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CPF 047.758.429-27, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 576.000,00** (quinhentos e setenta e seis mil reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." O consórcio é formado pelos municípios de Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Cantagalo, Goioxim e Marquinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283101/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2617/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
268157/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3023/2019	Regular
264429/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3248/2020	Regular
376298/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	660/2022	Regular com ressalvas ⁴

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3029/22 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁵. Quanto ao mérito,

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3029/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

³ No Acórdão n.º 2617/19-segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar** as contas do senhor JAIR ROCHA DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2017, **regulares com as seguintes ressalvas**:

1.1) publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição;

1.2) encaminhamento com atrasos, referentes a 10 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) **condenar** o gestor responsável, senhor JAIR ROCHA DA SILVA, ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de **atrasos superiores a 30 dias**, referentes a 5 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março e outubro), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁴ No Acórdão n.º 660/22-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2020 da senhora Mari Terezinha da Silva, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁵ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁶.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 852/22 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que “corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela **regularidade** da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Em que pese o opinativo da unidade técnica no sentido de que a análise das contas “não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições”, verifico, da leitura do Relatório do Controle Interno, a indicação de atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM em 11 lançamentos, 8 dos quais somando mais de 30 dias. Conforme entendimento assentado nesta Corte, tal situação tem justificado a oposição de ressalva às contas e aplicação de multa ao responsável.

3. É certo que a imposição de restrição decorrente dos apontamentos demandaria prévia concessão de contraditório ao gestor, entretanto, a oitiva foi suprimida no caso em tela, dada a notícia, trazida pelo próprio Controlador, de que os atrasos foram motivados por força maior, qual seja, o quadro de saúde do Contador responsável, acometido de Covid-19. Nesse sentido, considerando a excepcionalidade do período abrangido pela pandemia, em face do qual a relevância da falha deve ser relativizada, entendo por afastar os atrasos como causa para ressalva e multas.

⁶ A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Ainda assim, considerando o princípio da continuidade do serviço público e a relevância dos dados do sistema SIM-AM para o cumprimento do papel constitucional deste Tribunal, entendo apropriada a expedição de recomendação ao consórcio no sentido de que verifique a possibilidade de capacitar outros servidores para o desempenho da função atinente à remessa de dados, a serem acionados quando da eventual falta e/ou impedimento do primeiro responsável pela tarefa.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL, relativa ao exercício financeiro de 2021;

II) **recomendar** ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL, na pessoa de seu atual gestor, que verifique a possibilidade de capacitar outros servidores para o desempenho da função atinente à remessa de dados, a serem acionados quando de eventual falta e/ou impedimento do primeiro responsável pela tarefa.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III⁷, e 16, I⁸, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL, relativa ao exercício financeiro de 2021;

II) recomendar ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL, na pessoa de seu atual gestor, que verifique a possibilidade de capacitar outros servidores para o desempenho da função atinente à remessa de dados, a serem acionados quando de eventual falta e/ou impedimento do primeiro responsável pela tarefa.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁹, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente